

Número do 1.0000.13.032855-2/000 Númeração 0328552-

Relator: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires
Relator do Acordão: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires

Data do Julgamento: 29/10/2013 Data da Publicação: 08/11/2013

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUNTO ÀS OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL PARA AVERIGUAÇÃO DO ENDEREÇO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - 'ERROR IN PROCEDENDO' NÃO CARACTERIZADO - ATRIBUIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER DILIGÊNCIAS JUNTOS AOS ÓRGÃOS.

- O Ministério Público possui a prerrogativa legal e constitucional para requisitar dados cadastrais personalizados junto a órgãos públicos e empresas privadas, dispondo de estrutura suficiente para tanto, não sendo, assim, necessária a intervenção do Poder Judiciário. Destarte, não caracteriza 'error in procedendo' o indeferimento de pedido de diligência visando a expedição de ofício às operadoras de telefonia fixa e móvel, para fins de tentativa de localização do endereço da vítima e de testemunha.

CORREIÇÃO PARCIAL (ADM) Nº 1.0000.13.032855-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): JD V CR INQUÉRITOS POLICIAIS COMARCA BELO HORIZONTE - INTERESSADO: ORACY DE SENA BRAZ, CESAR PARIS VELASTEGUI GARCIA

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL.



DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

RELATORA.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

VOTO

Trata-se de correição parcial proposta pela i. Representante do Ministério Público em face de decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara de Inquéritos desta capital (f. 106), que indeferiu pedido formulado pela Autoridade Policial e corroborado pelo ora Requerente, no sentido da expedição de ofícios às operadoras de telefonia fixa e móvel, visando identificar os endereços da vítima e de uma das testemunhas, em inquérito policial no qual se apura o delito de tentativa de homicídio.

Pretende o requerente a reforma da mencionada decisão, alegando, em síntese, que o indeferimento das citadas diligências obstaculiza a busca pela verdade real.

Indeferido o pedido liminar, e prestadas as informações de praxe pelo ilustre Magistrado (f. 116/117), opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo indeferimento da presente correição parcial (fl. 121/125).

É o relatório.

Conheço da presente correição parcial, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

'Data venia', razão não assiste ao corrigente.

Reiteradamente temos decidido que o Ministério Público possui a prerrogativa legal e constitucional para requisitar dados cadastrais personalizados junto a órgãos públicos e empresas



privadas, dispondo de estrutura suficiente para tanto, não sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para tal fim.

Com efeito, dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal da República:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva."

Por seu turno, o artigo 26, inciso I, letra 'b' Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), autoriza o 'Parquet', no exercício de suas funções, a requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, a Resolução nº 21.538/03, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, é expressa ao autorizar o Ministério Público o acesso às informações - inclusive de caráter personalizado - constantes de seu cadastro (art. 29, §§ 1º e 3º, 'b').

Sendo assim, possuindo o Ministério Público a prerrogativa de obter, por conta própria, a informação que buscava através da via judicial, a decisão que indeferiu a diligência por ele requerida não configurou erro ou abuso a ser corrigido pela via da correição parcial.

Em caso análogo ao presente, este e. Conselho da Magistratura recentemente decidiu:



"CONSELHO DA MAGISTRATURA - CORREIÇÃO PARCIAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - MEIOS PRÓPRIOS PARA REQUERER DILIGÊNCIA DIRETAMENTE AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

- O poder requisitório do Ministério Público relacionado ao acesso de dados cadastrais junto a Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de localizar o endereço da vítima, não fica condicionado à prévia autorização judicial, podendo requerer essa diligência, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los" (Correição Parcial nº 1.0000.11.043882-7/000 - Relator Desembargador Edilson Fernandes - J. em 07/11/2011 - P. 18/11/2011).

Registro, por fim, que o fato de o pedido de expedição de ofícios ter partido da autoridade policial no bojo de inquérito, sendo reiterado pelo 'Parquet', não afasta a competência deste órgão para obtenção do pretendido.

Com efeito, o inquérito policial dirige-se exclusivamente à formação da 'opinio delicti' pelo Ministério Público, órgão a quem incumbe a acusação, que pode expedir ofícios e diligenciar no que entender necessário. Na fase administrativa, o Juiz tem por função garantir direitos e liberdades, além da lisura do procedimento, sendo certo que não lhe compete exercer funções típicas de investigador, sob pena de quebra da lógica do sistema acusatório.

Com esses fundamentos, nego provimento à presente correição parcial.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).



DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MANUEL BRAVO SARAMAGO - De acordo com o(a) Relator(a).
SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL."
??
??
??
22